

estabelecimentos do Estado ou que sirvam de guias a cegos não é devida qualquer daquelas importâncias, embora a declaração nos termos deste decreto seja obrigatória.

Art. 7.º As licenças e registos a que se refere o artigo anterior são isentos de emolumentos e do pagamento de qualquer importância além das taxas que do mesmo artigo constam, e são válidas para todo o País.

Art. 8.º A falta de registo importa para os proprietários uma multa de 100\$ por cada cão não registado e mais 100\$ por cada reincidência, com a apreensão do cão na terceira.

Art. 9.º Os proprietários de animais da espécie canina são sempre responsáveis pelas despesas a que derem causa as lesões ou ferimentos feitos por aqueles animais, incluindo as que resultem do tratamento anti-rábico.

§ 1.º Exceptuam-se do presente artigo as despesas provenientes de ferimentos ou lesões que os referidos animais produzam em defesa das propriedades ou rebanhos que guardarem.

§ 2.º Das despesas a que se alude no presente artigo fazem parte as importâncias gastas em deslocação e hospedagem, calculadas aquelas pelas tarifas dos caminhos de ferro ou das carreiras de camionagem, e estas à razão de 10\$ diários.

§ 3.º As despesas de tratamento serão calculadas pelas tabelas dos hospitais e dos institutos de tratamento anti-rábico.

§ 4.º Quando não se averiguar o nome do proprietário do cão, ou aquele não tenha recursos, serão de conta da câmara municipal as despesas a fazer com o tratamento anti-rábico das pessoas mordidas, se estas também não dispuserem de recursos.

Art. 10.º É proibido o trânsito de cães sem açaço, nas vias públicas, sob pena, para o respectivo proprietário, de 25\$ de multa.

§ único. Exceptuam-se os cães de caça, os quais podem circular nas vias públicas, sem açaço, quando andarem devidamente atrelados, e sem açaço ou trela, durante o acto venatório.

Art. 11.º Sob pena de multa de 250\$, e de 500\$ nas reincidências, são os proprietários de animais da espécie canina, ou de outras espécies, obrigados a comunicar imediatamente ao inspector ou sub-inspector de saúde do seu concelho os casos suspeitos ou averiguados de raiva em animais que lhes pertençam.

§ único. Nos concelhos onde houver inspector municipal de sanidade pecuária, deve o sub-inspector de saúde dar-lhe conhecimento dos casos indicados no artigo anterior.

Art. 12.º Os animais aludidos no artigo anterior serão recolhidos nos canis municipais, para serem devidamente observados, e abatidos logo que se confirme a raiva.

§ 1.º Quando não existir canil municipal, deverá a autoridade sanitária ordenar as medidas que reputar indispensáveis para que se verifique, com segurança, o período de observação necessário, de preferência em casa do proprietário do animal suspeito de raiva.

§ 2.º O período de observação deve ser, pelo menos, de quinze dias para os animais suspeitos de raiva, e de noventa dias para os que tenham sido mordidos por animais naquelas condições.

Art. 13.º As câmaras municipais compete dar caça aos cães vadios, recolhendo-os no canil municipal, e, caso não exista, em local seguro, alimentando-os durante três dias, volvidos os quais serão abatidos ou vendidos em hasta pública se não forem reclamados pelos respectivos proprietários.

Art. 14.º O proprietário é sempre responsável, mesmo que não reclame o animal recolhido nos termos do artigo anterior, pelas despesas de alimentação durante três

dias, e pelo pagamento da multa de 25\$ por cada animal da raça canina encontrado a vadiar, além da multa correspondente à falta de registo e de licença, se tais formalidades não tiverem sido preenchidas.

Art. 15.º É também o proprietário responsável pelas despesas de alimentação quando feitas pela câmara municipal, quer durante o período de quinze dias, quando o cão seja suspeito e tenha mordido alguém, quer durante o período de noventa dias, quando o cão tenha sido mordido por outro suspeito de raiva. Tal obrigação cessa desde que declare que desiste da propriedade do animal.

Art. 16.º Aos inspectores de saúde, veterinários municipais e, na sua falta, aos sub-inspectores de saúde, compete:

1.º Velar pelo exacto cumprimento das disposições sanitárias relativas à polícia sanitária da raiva e deste decreto;

2.º Promover o isolamento em canis municipais, ou onde melhor convenha, de todos os animais suspeitos, ou mordidos por outros animais suspeitos de raiva;

3.º A observação dos animais assim isolados é da competência do veterinário municipal, ou, na sua falta, do inspector ou sub-inspector de saúde;

4.º Informar no seu relatório anual à Inspeção de Sanidade Terrestre sobre as medidas tomadas nas respectivas áreas em prol da profilaxia da raiva.

Art. 17.º É concedido o prazo de trinta dias para registo de animais da raça canina que ainda o não tenham sido nos termos da legislação anterior.

Art. 18.º A importância das multas aplicadas, nos termos deste decreto, constitui receita das câmaras respectivas e a elas compete deliberar sobre compensações a dar ao pessoal por virtude da extinção de emolumentos estabelecida no presente decreto.

Art. 19.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 2 de Agosto de 1930. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domíngos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *António Lopes Mateus* — *Luís Maria Lopes da Fonseca* — *António de Oliveira Salazar* — *João Namorado de Aguiar* — *Luís António de Magalhães Correia* — *Fernando Augusto Branco* — *João Antunes Guimarães* — *Eduardo Augusto Marques* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

4.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 18:726

Considerando que pelos documentos existentes na 4.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública consta que em 5 de Julho corrente a Comissão Jurisdicional dos Bens Culturais, de harmonia com o disposto no artigo 3.º do decreto n.º 18:375, de 17 de Maio último, entregou no Banco de Portugal a quantia de 298.600\$ para satisfação das despesas do Instituto Dr. Navarro de Paiva;

Considerando que, em conformidade com o disposto no artigo 4.º do referido decreto, a mencionada importância

é destinada a reforçar algumas dotações do refúgio anexo à Tutoria Central da Infância de Lisboa, estabelecimento este a cargo de quem fica a administração do referido Instituto;

Considerando finalmente que a mencionada quantia de 298.600\$ é adicionada à receita prevista no orçamento das receitas para o actual ano económico de 1930-1931, no capítulo 8.º, artigo 167.º;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12.740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15.331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Para satisfação das despesas do Instituto Dr. Navarro de Paiva são reforçadas as seguintes dotações, inscritas no orçamento do Ministério da Justiça e dos Cultos para o ano económico de 1930-1931 e concernentes ao refúgio anexo à Tutoria Central da Infância de Lisboa:

Despesas com o pessoal

Capítulo 6.º, artigo 188.º—Remunerações certas ao pessoal em exercício:

3) Pessoal assalariado:

Para remuneração a este pessoal 142.000\$00

Capítulo 6.º, artigo 189.º—Outras despesas com o pessoal:

Alimentação do pessoal 20.000\$00 162.000\$00

Despesas com o material

Capítulo 6.º, artigo 190.º—Aquisições de utilização permanente:

1) Aquisição de semoventes:

Animais 2.000\$00

2) Aquisição de móveis:

a) Máquinas, aparelhos, instrumentos e utensílios incluindo material de aulas e oficinas 12.500\$00

b) Mobiliário 1.000\$00

c) Outros móveis. 6.000\$00 19.500\$00

Capítulo 6.º, artigo 191.º—Despesas de conservação e aproveitamento do material:

De móveis:

a) Máquinas, aparelhos, instrumentos e utensílios. 500\$00

b) Mobiliário 1.500\$00

c) Outros móveis. 2.000\$00 4.000\$00

Capítulo 6.º, artigo 192.º—Material de consumo corrente:

1) Impressos 500\$00

2) Diversos não especificados. 6.000\$00 6.500\$00 32.000\$00

Pagamento de serviços

Capítulo 6.º, artigo 193.º—Despesas de higiene, saúde e conforto:

1) Serviços clínicos e hospitalização. 15.000\$00

2) Luz, aquecimento, água, lavagem, limpeza e outras despesas. 14.000\$00 29.000\$00

Capítulo 6.º, artigo 194.º—Despesas de comunicações:

1) Portes de correio e telégrafo 100\$00
2) Telefones. 500\$00
3) Transportes 6.000\$00 6.600\$00 35.600\$00

Diversos encargos

Capítulo 6.º, artigo 195.º—Encargos das instalações:

Seguros 1.000\$00

Capítulo 6.º, artigo 196.º—Encargos administrativos:

Alimentação e vestuário dos reclusos 65.000\$00

Capítulo 6.º, artigo 197.º—Outros encargos:

Subsídio correspondente à importância das receitas próprias que devem entrar nos cofres do Estado 3.000\$00 69.000\$00 298.600\$00

Art. 2.º É adicionada à verba inscrita no orçamento das receitas para o actual ano económico de 1930-1931 no capítulo 8.º (Consignação de receitas), artigo 167.º (Serviços Jurisdicionais e Tutelares de Menores), a quantia de 298.600\$.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 6 de Agosto de 1930.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira—António Lopes Mateus—Luis Maria Lopes da Fonseca—António de Oliveira Salazar—João Namorado de Aguiar—Luis António de Magalhães Correia—Fernando Augusto Branco—João Antunes Guimarães—Eduardo Augusto Marques—Gustavo Cordeiro Ramos—Henrique Linhares de Lima.*

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Alfândegas

3.ª Repartição

2.ª Secção

Decreto n.º 18.727

Considerando que o Governo Polaco, emquanto não é ratificada a Convenção Comercial firmada com o Governo da República em 28 de Dezembro de 1929, resolveu aplicar as estipulações aduaneiras da dita Convenção, a partir de 10 de Agosto corrente, às mercadorias portuguesas importadas na Polónia;

Usando da faculdade que me conferê o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12.740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15.331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro das Finanças:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Aos produtos do solo e da indústria da Polónia é aplicada, a partir de 10 de Agosto corrente,